SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74638 - RS (2024/0358410-2)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	GHEDALE SAITOVITCH
AGRAVANTE	:	REPRESENTACOES WORTMANN LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO HEINECK SCHMITT - RS041683
		GABRIELA DE FREITAS SANTANA VISSIRINI - RS092878
		RENATA RITTER PONCIO - RS118146
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na hipótese em que as razões recursais não veiculam impugnação específica à fundamentação do acórdão recorrido, o recurso ordinário não pode ser conhecido. Observância dos arts. 932, inc. III, 1.011 do Código de Processo Civil - CPC/2015. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA47035324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/04/2025 20:45:48
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: 8278e460-7fb6-4223-95fd-3c3802e17c7f

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA47035324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/04/2025 20:45:48
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: 8278e460-7fb6-4223-95fd-3c3802e17c7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74638 - RS (2024/0358410-2)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	GHEDALE SAITOVITCH
AGRAVANTE	:	REPRESENTACOES WORTMANN LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO HEINECK SCHMITT - RS041683
		GABRIELA DE FREITAS SANTANA VISSIRINI - RS092878
		RENATA RITTER PONCIO - RS118146
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na hipótese em que as razões recursais não veiculam impugnação específica à fundamentação do acórdão recorrido, o recurso ordinário não pode ser conhecido. Observância dos arts. 932, inc. III, 1.011 do Código de Processo Civil - CPC/2015. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por GHEDALE SAITOVICH e REPRESENTAÇÕES WORTMANN LTDA contra decisão que, ante a ausência de impugnação específica à fundamentação do acórdão recorrido, não conheceu de recurso ordinário em mandado de segurança.

Documento eletrônico VDA46568872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2025 18:57:12
Código de Controle do Documento: 1ef597b3-806e-404e-bf65-e26d396a8c74

As partes agravantes sustem, em síntese (fls. 287/301):

> A decisão merece ser revista porque deixou de observar a gravidade da celeuma reportada no recurso ordinário [...] A decisão sustenta que não houve impugnação específica à decisão prolatada, o que não é verdade porque as razões recursais atacaram, de modo frontal e pontual, todas as questões constantes da decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
> [...]
> Em verdade, os prejudicados/agravantes estão recorrendo até a última instância deste Superior Tribunal de Justiça porque não concordam com a decisão lançada e as razões recursais bem atacam a decisão prolatada, o que não vem sendo reconhecido é a fragilidade dos sistemas de tecnologia [...] A prova carreada aos autos bem comprova o narrado, a intimação judicial foi expedida para pessoa diversa, sem qualquer poder de representação nos autos pelo litigante detentor legítimo do direito!!! Interposto mandado de segurança, o relator do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao examinar o caso em glosa, decidiu por desconsiderar tal fato, o que se entende deve ser revisto, porque há injustiça, ou seja, ilegalidade lançada nos autos que precisa ser corrigida por esta turma recursal.

Sem impugnação pela parte agravada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois, de fato, as razões recursais não veicularam impugnação específica à fundamentação adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para a denegação do mandado de segurança, o que evidencia a não observância ao princípio da dialeticidade recursal.

Com efeito, no caso dos autos, o órgão julgador *a quo* indeferiu a petição inicial do mandado de segurança porque não é a ação adequada para atacar decisão judicial não teratológica; e explicitou o porquê de a decisão proferida pelo juízo da 13ª vara federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS não ser ilegal nem abusiva, com o destaque para os fatos de as intimações deverem ser consultadas no sistema e-proc e de o

Documento eletrônico VDA46568872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2025 18:57:12
Código de Controle do Documento: 1ef597b3-806e-404e-bf65-e26d396a8c74

e-mail cadastrado pelo usuário, desde 2010, ser o mesmo para o qual foi enviada a informação processual, de natureza meramente informativa (fls. 85/89; 183/190).

Entretanto, as partes recorrentes se limitam à tese de que eventual erro no cadastramento do e-mail teria prejudicado a atuação técnico-profissional do advogado.

No contexto, portanto, o recurso não pode ser conhecido porque suas razões não veiculam impugnação específica à fundamentação do acórdão recorrido. Observância dos arts. 932, inc. III, 1.011 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

A respeito do não conhecimento do recurso em razão da ausência de impugnação específica, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA.
> 1. Sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, a parte recorrente deve impugnar os fundamentados adotados pelo órgão julgador a quo para a denegação do mandado de segurança, nos termos do art. 932 do CPC/2015.
> 2. No caso dos autos, o recurso não foi conhecido porque não houve impugnação ao fundamento de que a serventia, ocupada de forma interina e precária, poderia ter suas atividades encerradas por critério de conveniência e oportunidade da autoridade judiciária.
> 3. A comunicação posterior de destituição da tabeliã interina prejudica a pretensão à continuidade no exercício da função.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no RMS n. 51.874/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 15/5/2020)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.
> 1. O recurso ordinário em mandado de segurança, como espécie recursal que é, reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros - de procedimento ou de aplicação do direito - que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem.
> 2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, nos capítulos em que é impugnado, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência dos art. 932, III, do CPC e 34, XVIII, "a", do RISTJ.

Documento eletrônico VDA46568872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2025 18:57:12
Código de Controle do Documento: 1ef597b3-806e-404e-bf65-e26d396a8c74

3. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS n. 41.710/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 26/3/2018)

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46568872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2025 18:57:12
Código de Controle do Documento: 1ef597b3-806e-404e-bf65-e26d396a8c74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 74.638 / RS

Número Registro: 2024/0358410-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50322626020234040000 50590188320224047100

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	GHEDALE SAITOVITCH
RECORRENTE :	REPRESENTACOES WORTMANN LTDA
ADVOGADOS :	CRISTIANO HEINECK SCHMITT - RS041683
	GABRIELA DE FREITAS SANTANA VISSIRINI - RS092878
	RENATA RITTER PONCIO - RS118146
RECORRIDO :	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	GHEDALE SAITOVITCH
AGRAVANTE :	REPRESENTACOES WORTMANN LTDA
ADVOGADOS :	CRISTIANO HEINECK SCHMITT - RS041683
	GABRIELA DE FREITAS SANTANA VISSIRINI - RS092878
	RENATA RITTER PONCIO - RS118146
AGRAVADO :	FAZENDA NACIONAL

TERMO

Documento eletrônico VDA46884747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:29:15
Código de Controle do Documento: 0f3b81f9-babc-4295-82fc-e6f629380622

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46884747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:29:15
Código de Controle do Documento: 0f3b81f9-babc-4295-82fc-e6f629380622